



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

DESPACHO SANEADOR E DE INDICIAMENTO

Ref.: INQ Nº 1362-STJ e IPL Nº 2020.0054290-SR/PF/PA

Trata-se de Inquérito instaurado por decisão do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Francisco Falcão (fls. 919/926) ao acolher requerimento feito pela Procuradoria Geral da República (fls. 01/47) a fim de apurar condutas supostamente delituosas atribuídas a **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, Governador do Estado do Pará, e a outros agentes políticos, agentes públicos e empresários; condutas estas que se amoldariam à prática de crimes licitatórios (artigos 89, 96 e 97 da lei n. 8.666/93), crime de falsidade documental e ideológica (artigos 297 e 299 do Código Penal), corrupção ativa e passiva (artigos 317 e 333 do Código Penal), prevaricação (art. 319 do Código Penal) e de lavagem de capitais (art. 1.º da lei n. 9.613/98), havendo delegação para que esta autoridade policial signatária instrísse o feito (fls. 936/939).

As práticas delitivas apuradas no bojo desta investigação teriam sido praticadas quando da compra de quatrocentos respiradores pulmonares realizada pelo Governo do Estado do Pará junto à empresa **SKN DO BRASIL IMP E EXP DE ELETRO LTDA**; compra esta que se deu no mês de março/2020, mediante dispensa de licitação justificada pela contexto de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, com o custo inicial de R\$ 50.400.000,00 (cinquenta milhões e quatrocentos mil reais) aos cofres públicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

Salienta-se que o pedido de instauração de inquérito da Procuradoria Geral da República teve por base os elementos trazidos no procedimento 1.23.000.000504/2020-21, previamente formalizado no âmbito da Procuradoria da República de Estado do Pará e que, antes disso, também já havia sido instaurado o IPL 2020.0042915-SR/PF/PA para apurar os mesmos fatos aqui apontados, motivo pelo qual estes dois últimos procedimentos foram apensados a este INQ nº 1362.

Pois bem. Considerando os diversos atos já praticados nesta investigação – incluindo fases ostensivas – achamos por bem sanear minimamente o Inquérito e relatá-lo, ainda que parcialmente. Ademais, na visão desta autoridade policial, já existem elementos mais que suficientes para promover o indiciamento de parte considerável dos envolvidos, bem como requerer autorização judicial que permita indiciar o Governador do Estado do Pará Helder Barbalho, conforme de verificará pelas razões a seguir expostas.

Por oportuno, registra-se que o INQ 1362-STJ tem numeração própria no sistema de inquéritos eletrônicos da Polícia Federal – ePol - (2020.0054290-SR/PF/PA), de modo que a numeração das páginas indicadas ao longo deste relatório parcial reporta-se à paginação utilizada pelo sistema da Polícia Federal. Assim sendo e considerando que a tramitação de inquéritos entre Polícia Judiciária, Ministério Público Federal, Superior Tribunal de Justiça e advogados carece de um único sistema informatizado, deve-se dar a devida atenção ao se consultar as páginas aqui referenciadas a fim de sanar eventuais divergências.

2. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Superado esse contexto introdutório, passemos aos principais elementos de informação e meios de prova angariados até aqui. Para isso, resolvemos elencá-los em três grupos, quais sejam: 2.1) As provas documentais; 2.2) Os relatórios confeccionados a partir da análise da polícia judiciária e 2.3) As oitivas realizadas em sede policial.

Gize-se que há outros documentos presentes nos autos que não serão elencados ou mencionados aqui, haja vista considerarmos que o seu conteúdo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

não se fez significativamente relevante para o deslinde da questão ou, então, seus elementos podem ser encontrados em outras provas produzidas com o mesmo teor, optando-se, nesses casos, por mencionar apenas aquela que, por exemplo, é mais recente ou mais ampla.

Além disso, não iremos replicar neste tópico o conteúdo das provas abaixo indicadas, pois apesar de tal medida ser utilizada costumeiramente em muitos inquéritos, buscando sempre facilitar a leitura ao condensar em um único documento (relatório) tudo aquilo que foi produzido na investigação, aqui, certamente, o resultado seria o oposto, dado que dobraria – desnecessariamente - as mais de duas mil páginas desse volumoso inquérito, tornando a leitura indevidamente duplicada e prejudicando, sobremaneira, a análise dos fatos criminosos apontados nesta investigação.

2.1 – Das provas documentais:

De início, verifica-se que diversos documentos foram produzidos e disponibilizados nos autos, ganhando especial importância os seguintes:

1. Cópia da íntegra do procedimento 2020/248867, relativo à contratação da SKN do Brasil Importação e Exportação de Eletrônicos Ltda para o fornecimento de respiradores pulmonares, podendo ser encontrada às fls. 116/215 e 638/757, ressaltando-se que nesta última paginação se encontra versão mais completa do documento;

2. Às fls. 217/407 foi juntado cópia dos documentos enviados pela Receita Federal acerca da importação dos respiradores;

3. Nota técnica nº 1111/2020/NAE-PA/PARÁ da Controladoria Geral da União, localizado às fls. 583/592 do IPL nº 2020.0042915-SR/PF/PA (em apenso);

4. Laudo pericial contábil-financeiro nº 224/2020 - SETEC/SR/PF/PA, presente às fls. 593/640 do IPL nº 2020.0042915-SR/PF/PA (em apenso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

2.2 – Da análise dos materiais apreendidos:

Durante a investigação foram cumpridos diversos mandados de busca e apreensão criminal, podendo as diligências serem resumidas em dois momentos:

1ª etapa –Diligências que se deram em um momento inicial, quando não se sabia da participação do Governador do Estado do Pará nas fraudes investigadas, ocasião em que medidas foram deferidas pelo Juízo da 3ª Vara Federal/Criminal da Seção Judiciária do Pará, sendo a primeira delas cumprida no dia 08/05/2020, resultando na busca e apreensão do aparelho celular do representante da empresa SKN, ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA E SILVA; e no dia 12/05/2020, consistente no cumprimento de nova ordem judicial (fls. 894/905), executando-se, dentre outras, novas buscas em desfavor de ANDRÉ FELIPE e, também, de FELIPE NABUCO DOS SANTOS - sócio da SKN.

2ª etapa – Diligências realizadas após se ter contato com os elementos de prova colhidos na 1ª etapa e vindo à lume indícios da participação do Governador do Estado do Pará nos fatos investigados, o que, conseqüentemente, culminou na fixação da competência do feito perante o Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão que, atendendo a pedido da Procuradoria Geral da República (Pedido de Busca e Apreensão nº 28/DF), determinou que a Polícia Federal cumprisse diversos mandados de busca e apreensão criminal, dando ensejo à deflagração da denominada “Operação Para Bellum”, no dia 10/06/2020, e “Matinta Perera”, em 23/06/2020.

Acerca das mídias apreendidas e periciadas, disponibilizaram-se às fls. 980/1060 os laudos/SETEC de nº 253/2020, 255/2020, 257/2020, 258/2020, 259/2020, 260/2020, 264/2020, 265/2020, 267/2020, 268/2020, 270/2020, 278/2020, 283/2020, 285/2020, 294/2020 e 295/2020, bem como os laudos 209/2020 e 2011/2020 às fls. 1061/1069, e laudo nº 345/2020 às fls. 1081/1085.

Quanto à análise dessas mídias e documentos apreendidos, foram disponibilizados no inquérito os seguintes relatórios de polícia judiciária:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

- Relatório de Análise nº 21/2020, às fls. 207/272 do IPL nº 2020.0042915-SR/PF/PA (em apenso), consistente na análise do conteúdo extraído do aparelho celular apreendido com **GLAUCO OCTAVIANO GUERRA**, quando da sua prisão em Belém/PA, em cumprimento à determinação da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, por fraudes envolvendo a compra de respiradores naquele Estado.

- Relatório de Análise nº 22/2020, às fls. 273/312 do IPL nº 2020.0042915-SR/PF/PA (em apenso), consistente na análise de conversas de *WhatsApp* celebradas entre **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA E SILVA** e **FELIPE NABUCO DOS SANTOS**, encontradas no aparelho celular de **ANDRÉ FELIPE**; aparelho este que foi apreendido ainda na sede da Polícia Federal do Pará, no dia 08/05/2020, em cumprimento à determinação de busca e apreensão criminal advinda do juízo da 3ª Vara Federal/Criminal da Seção Judiciária do Pará.

- Relatório de Análise nº 23/2020, às fls. 1994/2124 do INQ 1362 e 313/443 do IPL nº 2020.0042915-SR/PF/PA (em apenso), consistente na análise de conversas de *WhatsApp* celebradas entre **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA E SILVA** e **vários outros investigados**, localizadas no aparelho celular de **ANDRÉ FELIPE**; aparelho este que foi apreendido ainda na sede da Polícia Federal do Pará, no dia 08/05/2020, em cumprimento à determinação de busca e apreensão criminal advinda do juízo da 3ª Vara Federal/Criminal da Seção Judiciária do Pará.

- Relatório de Análise nº 24/2020, às fls. 444/506 do IPL nº 2020.0042915-SR/PF/PA (em apenso), consistente na análise de conversas de *WhatsApp* celebradas entre **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA E SILVA** e o **GOVERNADOR DO PARÁ HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, extraídas do aparelho celular de **ANDRÉ FELIPE**; aparelho este que foi apreendido ainda na sede da Polícia Federal do Pará, no dia 08/05/2020, em cumprimento à determinação de busca e apreensão criminal advinda do juízo da 3ª Vara Federal/Criminal da Seção Judiciária do Pará.

- Relatório de Análise nº 25/2020, às fls. 507/573 do IPL nº 2020.0042915-SR/PF/PA (em apenso), resultante da análise de conversas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

WhatsApp celebradas entre **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA E SILVA** e **ERICK BIILL VIDIGAL**, encontradas no aparelho celular de ANDRÉ FELIPE; aparelho este que foi apreendido ainda na sede da Polícia Federal do Pará, no dia 08/05/2020, em cumprimento à determinação de busca e apreensão criminal advinda do juízo da 3ª Vara Federal/Criminal da Seção Judiciária do Pará.

- Relatório de Análise nº 35/2020, às fls. 643/740 do IPL nº 2020.0042915-SR/PF/PA (em apenso), que elaborou uma análise conjuntural dos fatos investigados, considerando os elementos de informação disponíveis à época e que antecederam as operações policiais que inauguraram a segunda etapa mencionada acima (*Para Bellum e Matinta Perera*).

- Relatório de Análise nº 37/2020, às fls. 1102/1108, consistente na análise de material arrecadado e apreendido no dia 13/05/2020, no Rio de Janeiro, em poder de **MÁRCIA VELLOSO NOGUEIRA**, dando cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, nos autos do Processo nº 1013443-72.2020.4.01.3900.

- Relatório de Análise nº 38/2020, às fls. 1109/1115, consistente na análise de material arrecadado e apreendido no dia 13/05/2020, no Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação de busca e apreensão na sede da empresa **SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**; decisão esta exarada pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, nos autos do Processo nº 1013443-72.2020.4.01.3900.

- Relatório de Análise nº 41/2020, às fls. 1116/1194, resultante da análise dos aparelhos celulares apreendidos na operação *PARA BELLUM* em poder de **ANA LÚCIA DE LIMA ALVES**, à época servidora da SESP.

- Relatório de Análise nº 42/2020, às fls. 1195/1264, consistente na análise dos aparelhos celulares apreendido na operação *PARA BELLUM* em poder de **RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR** - Secretário da Fazenda do Estado do Pará.

- Relatório de Análise nº 45/2020, às fls. 1265/1278, decorrente da análise de material arrecadado e apreendido na operação *PARA BELLUM* em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

poder de **WILTON DOS SANTOS TEIXEIRA** – auditor fiscal da Receita Federal do Brasil.

- Relatório de Análise nº 49/2020, às fls. 1279/1284, consistente na análise de material arrecadado e apreendido na operação *PARA BELLUM* pertencentes a **PETER CASSOL** – à época Secretário Adjunto da SESP.

- Relatório de Análise nº 55/2020, às fls. 1285/1307, resultante da análise do conteúdo presente no aparelho celular de **CELSO MANSUETO MIRANDA DE OLIVEIRA VAZ**, servidor da SESP, apreendido na operação *PARA BELLUM*.

- Relatório de Análise nº 58/2020, às fls. 1308/1319, resultado da análise de documentos apreendidos durante a Operação *PARA BELLUM*, que estavam em poder do investigado **RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR** - Secretário da Fazenda do Estado do Pará.

- Relatório de Análise nº 43/2020, às fls. 1453/1598, confeccionado a partir da análise do aparelho celular de **PETER CASSOL SILVEIRA**, apreendido na operação *PARA BELLUM*.

- Relatório de Análise nº 52/2020, às fls. 1599/1872, elaborado a partir da análise do aparelho celular de **PARSIFAL DE JESUS PONTES**, então Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Pará, apreendido na operação *PARA BELLUM*.

- Relatório de Análise nº 53/2020, às fls. 1873/1878, confeccionado a partir de documentos apreendido em poder de **PARSIFAL DE JESUS PONTES** no bojo operação *PARA BELLUM*.

- Relatório de Análise nº 56/2020, às fls. 1879/1993, confeccionado a partir da análise de informações contidas no aparelho celular de **CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA**, apreendido durante a operação *PARA BELLUM*.

- Relatório de Análise nº 40/2020, às fls. 2125/2126, elaborado a partir de documentos apreendido em poder de **ANA LÚCIA DE LIMA ALVES** durante a operação *PARA BELLUM*.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJSP - POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
 DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

- Relatório de Análise nº 44/2020, às fls. 2127/2143, resultante da análise de informações contidas no aparelho celular de **ALBERTO BELTRAME** (à época Secretário de Saúde do Estado do Pará), apreendido durante a operação *PARA BELLUM*.

2.3 – Das oitivas realizadas em sede policial

Em sede policial, foram realizadas as seguintes oitivas, colhidas em termo de declarações:

<u>NOME DO DECLARANTE</u>	<u>FOLHAS DO IPL</u>
ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SILVA	408/410
ANA LUCIA DE LIMA ALVES	1070/1072
CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA	1328/1335
PETER CASSOL SILVEIRA	1339/1343
ALBERTO BELTRAME	às fls. 1346/1348 e em um “aditivo” apresentado pela sua defesa às fls. 1371/1449
CELSO MANSUETO MIRANDA DE O. VAZ	1355/1357

3. DO CONTEXTO FÁTICO CRIMINOSO DEPREENDIDO A PARTIR DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E PROVAS ANGARIADAS.

Compulsando os elementos de informação e as provas colhidas aos autos deste inquérito, resta facilmente identificável, na visão desta autoridade policial, a existência de esquema criminoso associativo e um nítido conluio no âmbito do Governo do Estado do Pará, objetivando fraudar procedimentos licitatórios com a finalidade, dentre outras, de desviar dinheiro público, causando, em contrapartida, vultosos prejuízos à saúde pública em pleno regime de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

No que tange especificamente ao contrato objeto desta investigação, qual seja, a compra dos respiradores pulmonares, percebe-se a existência de diversas práticas delitivas perpetradas por agentes políticos, agentes públicos e empresários; condutas estas que foram praticadas antes, durante e após o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

contrato de compra e venda celebrado entre o **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ** e a empresa **SKN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Dentro desse contexto criminoso, tem-se a ocorrência de crimes previstos na Lei de licitações, crime de falsidade ideológica, peculato-desvio, corrupção passiva, advocacia administrativa, associação criminosa e lavagem de capitais.

Pois bem. Compulsando os autos, observa-se que os fatos investigados tem início no dia 20/03/2020, ocasião em que o empresário ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA E SILVA entra em contato diretamente com o Governador do Estado do Pará HELDER BARBALHO, através de ligação feita pelo *WhatsApp* e, em seguida, encaminha-o imagens de aparelhos respiradores e testes rápidos para Covid-19, acompanhado de documentos da empresa SKN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 452 do IPL nº 2020.0042915-SR/PF/PA - apenso). Nesse ponto, é importante mencionar que, muito antes de qualquer tratativa sobre venda de itens ligados à pandemia, já havia estreito vínculo de amizade entre HELDER BARBALHO e ANDRÉ FELIPE, tanto que ambos se tratam de “amigos” ao longo das conversas.

A partir desse contato inicial, e muito antes da formalização de qualquer procedimento licitatório na Secretária de Saúde, o Governador do Estado decide rapidamente, em conjunto com o empresário ANDRÉ FELIPE, qual modelo de respirador seria adquirido pelo Governo, seu respectivo quantitativo, o preço, a forma de pagamento e o prazo de entrega.

Ressalta-se que as decisões foram tomadas pelo próprio Chefe do Executivo estadual de maneira absolutamente informal, sem observar qualquer parâmetro exigido pelo interesse público e contrariando, frontalmente, os imperativos que regem todo procedimento licitatório, como os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, probidade e a seleção da proposta mais vantajosa (artigo 3º da Lei nº 8.666/93).

Como forma de mascarar essas irregularidades, servidores estaduais, em conluio, montaram de forma extemporânea um procedimento licitatório a fim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

de dar aparência de legalidade à compra, forjando, para isso, diversos documentos com data retroativa e simulando situações inexistentes.

Mas não é só isso. Percebe-se a existência de fortes indícios de que o Governador HELDER BARBALHO editou, ao menos, dois decretos com o propósito de beneficiar diretamente a empresa SKN, sendo um deles para permitir o pagamento antecipado (Decreto Estadual nº 619/2020) e o outro para eximir a empresa SKN do pagamento de ICMS (Decreto Estadual nº 718/2020).

Por fim, o modelo de respirador entregue pela empresa, no dia 05/05/2020, em Belém/PA, foi diverso do modelo pactuado e em quantidade menor que a aquisição feita pelo Governo do Estado. E, pior que isso, além de divergirem do modelo comprado e, segundo a perícia, estarem superfaturados, os respiradores entregues não serviram para o combate da Covid-19, pois foram descritos pela própria Secretaria de Saúde como inservíveis, deixando, assim, milhões de paraenses à própria sorte, sem ter acesso a um equipamento tão básico e necessário no tratamento e restabelecimento da saúde daqueles que sofreram – e ainda sofrem - os fortes influxos da doença.

Nos próximos tópicos, teceremos comentários mais alongados acerca de algumas situações apontadas na investigação que explicitam bem os crimes praticados pelo grupo criminoso.

3.1 – Da confecção de atos normativos por parte do Governador do Estado do Pará a fim de facilitar os desvios durante a pandemia.

3.2.1 Decreto nº 619/2020.

A princípio, e até para melhor contextualização da inequívoca gravidade dos fatos, é preciso dizer que o Poder Executivo Estadual, através do Governador do Estado Helder Barbalho, editou, ao longo da pandemia do coronavírus, novos diplomas legais que, a pretexto de combater a pandemia, buscaram, em certa medida, servir de instrumento facilitador dos diversos crimes cometidos.

Pois bem. Em 06/02/2020, o Poder Executivo Federal editou a Lei nº 13.979 que *dispões obre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Na prática, esta lei flexibilizou a contratação por dispensa de licitação em razão da situação de extrema emergência vivenciada. Entretanto, é importante destacar que, apesar da flexibilização na contratação durante o período da pandemia, isso não significou dizer que os gestores públicos estejam autorizados a agir ao arrepio da lei. Isso porque a própria lei traz as diretrizes para o procedimento de dispensa de licitação nesse contexto de pandemia.

Aproveitando-se dessa flexibilização nas regras de contratação, no dia 23 de março de 2020, o Governador do Estado do Pará, **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, publicou o **Decreto nº 619/2020**, que dispõe, entre outros temas, sobre a *contratação emergencial e sua simplificação* (arts. 13 ao 15), voltada à realização de aquisições relacionadas à pandemia do COVID-19.

Esse Decreto Estadual prevê em seu art. 13 que *as contratações emergenciais necessárias ao enfrentamento da COVID-19 deveriam observar o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Entretanto, apesar da conhecida obrigatoriedade de se respeitar a legislação federal, **HELDER BARBALHO**, contrariando-a, estabeleceu no art. 15 do Decreto nº 619/2020 o pagamento antecipado como sendo a regra no período da pandemia do COVID-19.

Salienta-se que, ao estabelecer o pagamento antecipado como a regra, o Governador **HELDER BARBALHO** contrariou não somente a Lei Federal nº 13.979/2020, mas, também, os comandos previstos na Lei nº 8.666/93, bem como a Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Aliás, a Lei nº 4.320/64 disciplina, em seu art. 62, que *o pagamento da despesa só será efetuado após sua regular liquidação*, sendo que, segundo art. 63 do mesmo diploma legal, *a liquidação se materializa com os comprovantes da entrega do produto ou da prestação efetiva do serviço*.

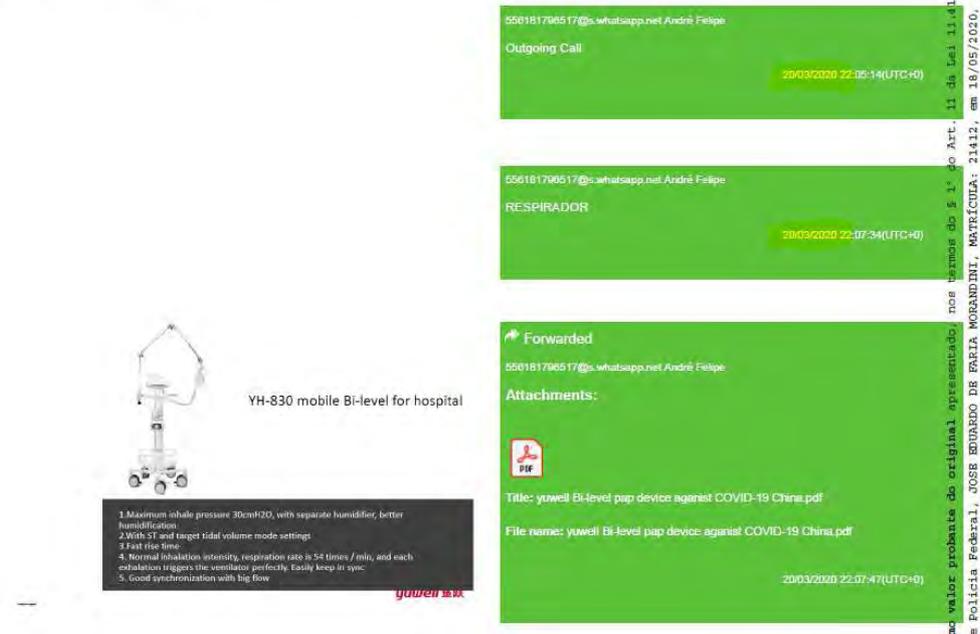
Mas há outros indícios muito mais graves indicando que o Decreto nº 619/2020, ao prever o pagamento antecipado, tinha como objetivo beneficiar a empresa SKN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA quando da compra dos respiradores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

Isso porque, muito além do flagrante desrespeito às normas acima indicadas, restou comprovado que HELDER BARBALHO editou o Decreto nº 619/2020 dias depois de começar a tratativa, via *WhatsApp*, da compra dos respiradores com seu amigo e representante da empresa **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SILVA**, conforme se observa às fls. 444/506 do IPL nº 2020.0042915-SR/PF/PA (em apenso):

ANDRÉ inicia a conversa enviando imagens de RESPIRADOR e TESTE RÁPIDO, a proposta da SKN, um cartão constando seu nome como "Diretor" da SKN e os dados da empresa. Provavelmente houve uma conversa antes dessa que não está disponível para análise.



Ou seja, em 20/03/2020 e, portanto, três dias antes de ser publicado o irregular decreto que viabilizaria o Governo do Estado do Pará a efetuar pagamentos antecipados em plena pandemia, HELDER BARBALHO já mantinha estreito contato com o seu amigo-empresário ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SILVA sobre a compra dos respiradores pulmonares, incluindo a escolha de modelos, o quantitativo, forma de pagamento e recebimento de documentação pertencente à empresa.

Como se não bastasse, apenas dois dias depois da publicação do Decreto, o Governador do Estado do Pará, HELDER BARBALHO, no dia 25 de março de 2020, pagou de forma antecipada o valor de R\$ 25.200.000,00 (vinte e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

cinco milhões e duzentos mil reais) para a empresa SKN DO BRASIL IMP E EXP DE ELETRO LTDA, sem que, ao menos, tivesse sido realizado qualquer procedimento formal de dispensa de licitação capaz de justificar o preço pago, a escolha do fornecedor, a qualidade e adequação do produto e a origem das despesas que seriam usadas no pagamento. Vejamos, para melhor elucidar o aqui apurado, a data da Nota fiscal emitida pela empresa, constante à fl. 2027:

RECEBEMOS DE SKN DO BRASIL IMP E EXP DE ELETRO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº. 0029891 SÉRIE 3
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

	Identificação do emitente SKN DO BRASIL IMP E EXP DE ELETRO LTDA RUA MNAS GERAIS, S/N LOTE 1 QUADRA 3 GALPAO 2F DISTRITO INDUSTRIAL QUEMADOS - RJ	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA	
	0 - ENTRADA 1 - SAÍDA	Nº. 0029891 FL 1 / 1 SÉRIE 3	CHAVE DE ACESSO 3320 0313 0136 5500 0227 5500 3000 0298 9117 3320 8447 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO SIMPLES FATURAMENTO DECORRENTE DE VENDA PARA		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 333200043617855 25/03/2020 21:34:48
INSCRIÇÃO ESTADUAL 79473138	INSCR. EST. SUBS. TRIBUTÁRIO	CNPJ 13.013.655/0002-27

DESTINATÁRIO/EMITENTE		CNPJ / CPF	DATA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA		05.054.929/0001-17	25/03/2020
ENDEREÇO AV JOAO PAULO II 602		BAIRRO / DISTRITO MARCO	CEP 66095-4
MUNICÍPIO BELEM	PHONE / FAX 9140064200	UF PA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 151743126

FATURA DUPLICATA		FATURA DUPLICATA		FATURA DUPLICATA		FATURA DUPLICATA	
FATURA DUPLIC.	VENCIMENTO	VALOR	FATURA DUPLIC.	VENCIMENTO	VALOR	FATURA DUPLIC.	VENCIMENTO
0029891/001	26/03/2020	25.200.000,00					

CÁLCULO DO IMPOSTO		CÁLCULO DO IMPOSTO		CÁLCULO DO IMPOSTO		CÁLCULO DO IMPOSTO	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBSTITUTO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS			
0,00	0,00	0,00	0,00	25.200.000,00			
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	VALOR DO DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.200.000,00		

TRANSPORTADOR / VOLTANTES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ
NOME / RAZÃO SOCIAL DESTINATARIO		1 - Per conta do destinatário/veiculate				
ENDEREÇO		MUNICIPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO	
200,00	CAIXA COLETIVA			0,000	0,000	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS												
CODIGO	DESCRIÇÃO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI
110res10	RESPIRADOR PULMONAR DITREGRADO ABOEMD MOD 5105	90192040	190	6922	UN	200,00	126000,00	25.200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Ora, quando refletimos sobre o contexto fático-probatório apresentado, mormente o fato de o Governador do Estado HELDER BARBALHO possuir contato prévio e informal com ANDRÉ FELIPE, seu amigo e representante da empresa SKN, aqui investigada, e, logo em seguida, editar um Decreto que beneficiaria diretamente esta empresa com o recebimento antecipado de metade do valor referente à compra/venda dos respiradores; pagamento este que se efetivou apenas dois dias após a publicação do ato normativo, sem exigir qualquer contrapartida mínima por parte da empresa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

concluimos que não há como desconsiderar os fortes elementos indicativos de que a edição do Decreto nº 619/2020 se deu com o principal propósito de beneficiar ANDRÉ FELIPE e a empresa SKN, dissimulando a finalidade dos repasses e facilitando o desvio dos recursos públicos.

Aliás, este não foi o único Decreto editado por HELDER BARBALHO que visava beneficiar a SKN, pois, conforme se verá mais detalhadamente adiante, o GOVERNADOR também editou o Decreto nº 718/2020 para isentar a empresa SKN do pagamento de ICMS na importação dos respiradores, o que reforça, ainda mais, que o esquema criminoso também se utilizava de atos normativos editados pelo GOVERNADOR HELDER BARBALHO para dissimular as fraudes e o desvios dos recursos públicos.

3.2.2 Decreto Estadual nº 718/ 2020

O Decreto Estadual nº 718/ 2020, de 29/04/2020, foi assinado pelo Governador HELDER BARBALHO e publicado no Diário Oficial do Estado do Pará em 30/04/2020.

Este decreto “Acrescenta dispositivo ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto no 4.676, de 18 de junho de 2001, e dá outras providências.”, passando a dispor em seu art. 1º que:

O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto no 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 716-H. Fica **diferido** o pagamento do ICMS incidente nas **importações do exterior de mercadorias, máquinas e equipamentos hospitalares destinadas ao atendimento de pacientes acometidos com COVID-19**, quando o desembaraço ocorrer no Estado do Pará, enquanto perdurar a pandemia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido de que trata este artigo será recolhido na forma do art. 666 a 669 do RICMS-PA.”

Na prática, o que esse Decreto fez foi permitir que o importador de mercadorias, máquinas e equipamentos hospitalares destinadas ao atendimento de pacientes acometidos com COVID-19 transferisse a responsabilidade (diferimento) do pagamento do ICMS caso ocorresse a liberação alfandegaria da mercadoria em solo paraense e, com isso, ele não ficaria mais responsável pelo recolhimento do imposto, postergando a responsabilidade que, em regra, recairia sobre o adquirente final da mercadoria importada.

No caso da SKN, como os respiradores que seriam entregues ao Governo do Pará eram oriundos da China, a empresa, quando da importação, teria que recolher o ICMS. Entretanto, com a entrada em vigor do Decreto^o 718/2020, a empresa ficou autorizada a “transferir” a responsabilidade do recolhimento de ICMS ao destinatário final que, no caso, era o próprio Governo Estadual, ente este que está imune ao pagamento de qualquer imposto.

Percebe-se que apesar de o decreto falar em “diferimento”, de fato o que ocorreu foi uma “isenção”, eximindo a SKN de pagar o ICMS, pois com a transferência de responsabilidade do pagamento do tributo ao Governo do Estado (adquirente final) não haveria mais a necessidade de seu recolhimento.

Ocorre que este Decreto não foi expedido pelo GOVERNADOR DO ESTADO de maneira impessoal, pois as conversas a seguir demonstram um nítido propósito de beneficiar a empresa SKN, fazendo com que ela tivesse ainda mais lucro ao não ter que pagar o tributo quando da importação dos respiradores.

Observa-se que em 29/04/2020, após mais de um mês de consolidada a compra dos respiradores, inclusive com metade do valor repassado antecipadamente à empresa, e na iminência dos equipamentos saírem da China e chegarem ao Estado do Pará, o Secretário da Fazenda RENÉ DE OLIVEIRA encaminha mensagem ao Governador HELDER BARBALHO dizendo que o Procurador Geral do Estado (RICARDO) vai levar para assinar um decreto concedendo diferimento no pagamento do ICMS incidente nas importações do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJSP - POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
 DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

exterior de mercadorias, máquinas e equipamentos hospitalares destinadas ao atendimento de pacientes acometidos com COVID-19 e sinaliza, ainda, que a medida não necessitaria passar pelo crivo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Além disso, o **Secretário dá plena ciência ao Governador que, com a publicação do Decreto, o representante da empresa ANDRÉ FELIPE vai fazer a importação pelo Estado do Pará e não vai pagar ICMS. Que ANDRÉ está abrindo uma filial só para isso e que está conversando direto com ele, ocasião em que o Governador diz “ok”, demonstrando concordância com a situação.**

Ato seguinte, o Secretário envia a HELDER BARBALHO a minuta do decreto e quando a comparamos com o que foi publicado no Diário Oficial, percebemos que o Governador não promoveu nenhuma alteração.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJSP - POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
 DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

MINUTA DO DECRETO



Não bastasse o diálogo acima, um dia antes da publicação do referido Decreto, o Secretário de Fazenda RENÉ DE OLIVEIRA envia a minuta para o empresário ANDRÉ FELIPE, informando-lhe que “*será publicado amanhã*” (fls. 2063/2064), tendo o empresário agradecido com um “*perfeito, obrigado*”.

Ora, tal situação demonstra o liame existente entre agentes políticos e o empresário ANDRÉ FELIPE buscando promover o desvio de recursos públicos em benefício da empresa SKN.

Nesse sentido, faz-se esclarecedor o diálogo mantido entre ANDRÉ FELIPE e o contador THIAGO DENDENA, em 29/04/2020, em que o empresário mostra, num primeiro momento, preocupação em razão de ter na minuta do Decreto a palavra “diferimento” e não “isenção”, mas depois se tranquiliza, alegando que “ele” (provavelmente o Secretário de Fazenda) explicou que o Governo iria “dar diferimento da entrada da importação e isenção na saída interna para o Estado” e o contador ainda comenta “fui ler o regulamento, está isento porque você vai vender para ente público, no caso o Estado do Pará” (fls. 2101/2103).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

559492109735@s.whatsapp.net Thiago Dendena Contador Belém
Realmente ficou estranho esse decreto ele fala de diferimento e nao fala de isenção.
Platform: Mobile
29/04/2020 23:44:36(UTC+0)

559492109735@s.whatsapp.net Thiago Dendena Contador
Belém
Missed Call
29/04/2020 23:56:16(UTC+0)

556181796517@s.whatsapp.net André Felipe
Ele ja me explicou, vai dar diferimento na exportação e depois já esta com isenção na saída

Participant	Delivered	Read	Played
559492109735@s.w	29/04/2020	29/04/2020	
hatsapp.net Thiago Dendena Contador Belém	23:56:25(UTC+0)	23:56:25(UTC+0)	

Status: Sent
Platform: Mobile
29/04/2020 23:56:24(UTC+0)

556181796517@s.whatsapp.net André Felipe
Ja te ligo

Participant	Delivered	Read	Played
559492109735@s.whatsapp.net Thiago Dendena Contador Belém		29/04/2020 23:56:31(UTC+0)	

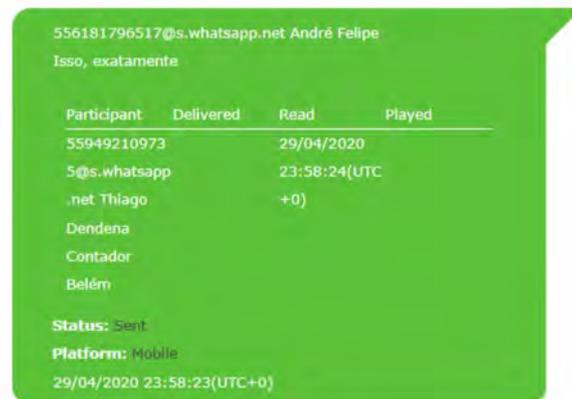
Status: Sent
Platform: Mobile
29/04/2020 23:56:30(UTC+0)

559492109735@s.whatsapp.net Thiago Dendena Contador
Belém
Ok
Platform: Mobile
29/04/2020 23:56:42(UTC+0)

559492109735@s.whatsapp.net Thiago Dendena Contador Belém
Fui ler o regulamento esta isento porque vc vai vender para ente publico no caso o estado do Pará.
Platform: Mobile
29/04/2020 23:57:47(UTC+0)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJSP - POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
 DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS



3.3 Das fraudes no procedimento licitatório 2020/248867/SESPA, relativo à contratação da SKN do Brasil Importação e Exportação de Eletrônicos Ltda para o fornecimento de respiradores pulmonares

A fim de tentar dar aparência de legalidade à compra dos respiradores, foi formalizado no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Pará o procedimento nº 2020/248867/SESPA.

Entretanto, restou demonstrado a existência de fortíssimos indícios de que o Secretário de Saúde ALBERTO BELTRAME em conluio com servidores públicos “montaram” o procedimento extemporaneamente, a fim de justificar e legitimar a compra.

Ao consultarmos a **nota técnica nº 1111/2020/NAE-PA/PARÁ da Controladoria Geral da União**, localizado às fls. 583/592 do IPL nº 2020.0042915-SR/PF/PA (em apenso), o **Lauda pericial contábil-financeiro nº 224/2020 - SETEC/SR/PF/PA**, presente às fls. 593/640 do IPL nº 2020.0042915-SR/PF/PA (em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

apenso) e o **Relatório de Análise nº 35/2020** (fls. 643/740 do IPL nº 2020.0042915-SR/PF/PA - em apenso), percebe-se um quase sem-número de indícios de práticas fraudulentas, sem falar na patente inobservância das normas que regem as contratações públicas e na ausência de cautelas que minimizassem os riscos da compra.

Na visão desta autoridade policial não há dúvidas que o procedimento forjado tinha como principal finalidade dissimular as fraudes e os desvios de recursos praticados pelo grupo criminoso investigado.

A título exemplificativo, destacamos a conclusão presente na Nota técnica nº 1111/2020/NAE-PA/PARÁ da Controladoria Geral da União, que aduziu (fls. 591/592 do IPL nº 2020.0042915-SR/PF/PA):

A análise do Processo nº 2020/248867/SESPA constatou a **ausência nos autos de documentos e atos exigidos pela Legislação que rege a contratação de bens e serviços pela Administração Pública**, e que são necessários não só para revestir os atos administrativos de legalidade, mas sobretudo para minimizar os riscos inerentes às aquisições.

Os documentos/atos que não constam nos autos previamente ao empenho de parte do objeto à empresa SKN do Brasil Importação e Exportação de Eletroeletrônicos Ltda. estão relacionados a seguir:

1. Avaliação técnica preliminar do equipamento;
2. Estimativas preliminares dos preços dos itens a contratar feitas com base no levantamento de mercado. Obs. Sequer consta a proposta de preços da empresa contratada;
3. Avaliação técnica prévia sobre o equipamento objeto da aquisição;
4. Empenho do valor total da despesa, foi empenhado o valor correspondente a 50%;
5. Parecer jurídico sobre a minuta do contrato;
6. Contrato;
7. Parecer jurídico sobre a dispensa.

Também não constam os documentos referentes à substituição do equipamento efetivamente adquirido, tais como:

1. Comunicado à SESPÁ sobre a substituição;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

2. Avaliação técnica prévia sobre o equipamento substituto;
3. Anuência da SESPÁ sobre a substituição.

Verifica-se que a transação entre o Governo do Estado do Pará e a empresa SKN do Brasil Importação e Exportação de Eletroeletrônicos Ltda. foi realizada sem observância às normas que regem as contratações públicas, inclusive as tratativas entre as partes não constam nos autos.

Não foram adotadas cautelas necessárias para minimizar os riscos inerentes por se tratar de compra internacional de alto valor e em mercado com alto risco de inadimplemento por parte do fornecedor, e ainda sem considerar que a empresa contratada era apenas intermediária e não fabricante do equipamento. As despesas foram pagas sem garantia, posto que o contrato constante dos autos, além de não conter cláusula específica sobre essa exigência, é eivado de vícios graves e possivelmente insanáveis, tendo a SESPÁ apenas a Nota de Empenho como comprovante da contratação.

Durante todo o processo de aquisição a SESPÁ apenas referendou os atos já consumados. A área técnica do Órgão não foi demandada a opinar previamente sobre o equipamento, inclusive em relação à troca, o que poderia ter evitado o fornecimento de equipamentos sem as especificações necessárias, fato que acarretou prejuízo incalculável à população que necessita com urgência de tratamento especializado.

No mesmo sentido caminhou a Perícia da Polícia Federal, apontando que o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 016/SESPA/2020 apresenta “várias inconsistências administrativas e inobservância a formalidades indispensáveis aos Atos Administrativos” (fl. 621 do IPL nº 2020.0042915-SR/PF/PA).

Além disso, vários outros indícios documentais evidenciam as fraudes existentes no procedimento administrativo, especialmente quando comparamos cronologicamente as conversas realizadas entre os investigados com as datas constantes na documentação juntada ao procedimento.

A título de exemplo, citamos o certificado de regularidade do FGTS da empresa SKN (fl. 684), que apesar de ser sucedido por documentos que datam de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

26/03/2020, dando a entender que foi juntado antes dessa data, possui a informação de que foi obtido apenas em 01/05/2020. Vejamos:



Outra comprovação da montagem do procedimento se dá com relação ao despacho da Gerente de Compras da GECOM/SESPA ANA LÚCIA DE LIMA ALVES, à fl. 695, datado de 27/03/2020, que encaminha o procedimento para realização de pesquisa mercadológica, muito embora nessa data já houvesse o acordo da compra dos respiradores da empresa SKN, inclusive com pagamento efetivado.

Aliás, em declaração colhida em sede policial, ANA LÚCIA confirmou a montagem do procedimento (fl. 1070/1072), incluindo a assinatura dos documentos com data retroativa, alegando, ainda, que os servidores da SESPA já



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

sabiam da compra dos respiradores quando começaram a produzir os documentos relativos à dispensa de licitação:

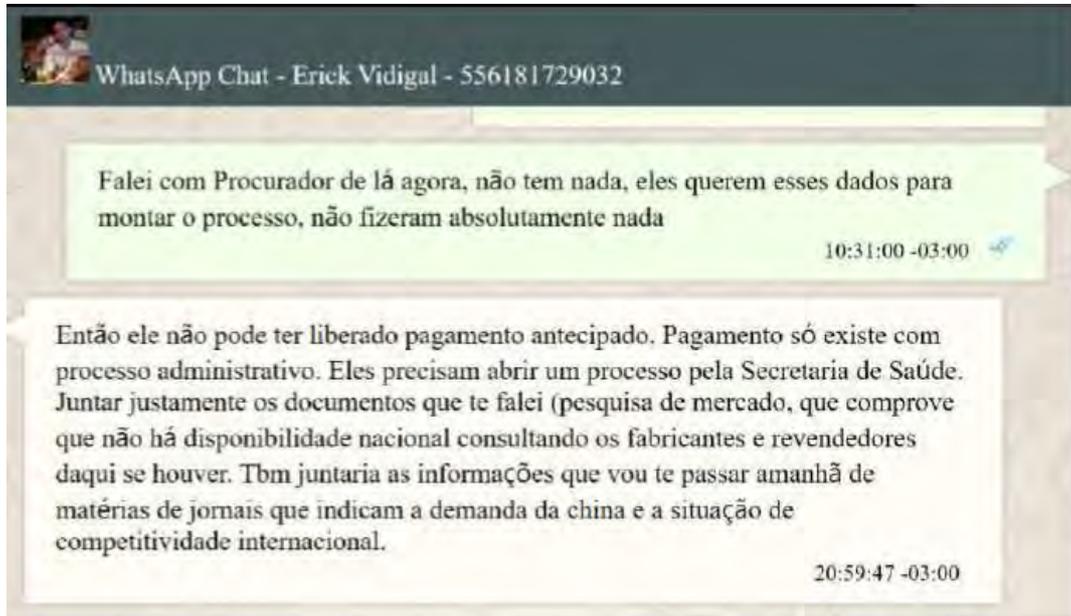
*“(...) Que perguntado quando tomou conhecimento da compra dos respiradores? Disse que soube da aquisição dos respiradores pela imprensa, antes de ter acesso ao procedimento, inclusive, antes de dar os despachos e realizar o mapa, **dado que o procedimento foi montado em maio/2020, de forma extemporânea** (...) QUE quando perguntada por qual motivo assinou despacho para pesquisa de mercado datado no dia 27/03/2020 (página nº 57 do PAE 2020/248867) se a pesquisa de mercado foi realizada dia 27/04/2020, portanto, um mês depois de seu despacho? **Disse que o procedimento não foi regular, com montagem posterior à compra e com data retroativa, com ordens expressas da Chefe Cintia**; QUE foi a própria declarante quem produziu o parecer da gerencia de compras referente ao PAE 2020/248867 (páginas 66/68), **incluindo data retroativa**, conforme havia sido solicitado por Cintia; (...) **QUE os documentos referentes à compra dos respiradores foram elaborados no mês de maio, mas foi colocada uma data retroativa, sendo que o despacho elaborado pela declarante [oi encaminhado por e-mail e WhatsApp para Cintia no dia 01/05, feriado do dia do trabalhador, mas assinando somente posteriormente** (...)”*

Neste contexto, vale ressaltar que em **09/04/2020** e, portanto, muito depois das datas constantes nos documentos presente no PAE, o empresário ANDRE FELIPE, preocupado com eventual fiscalização pelos órgãos de controle, encaminhou mensagem a ERICK VIDIGAL.

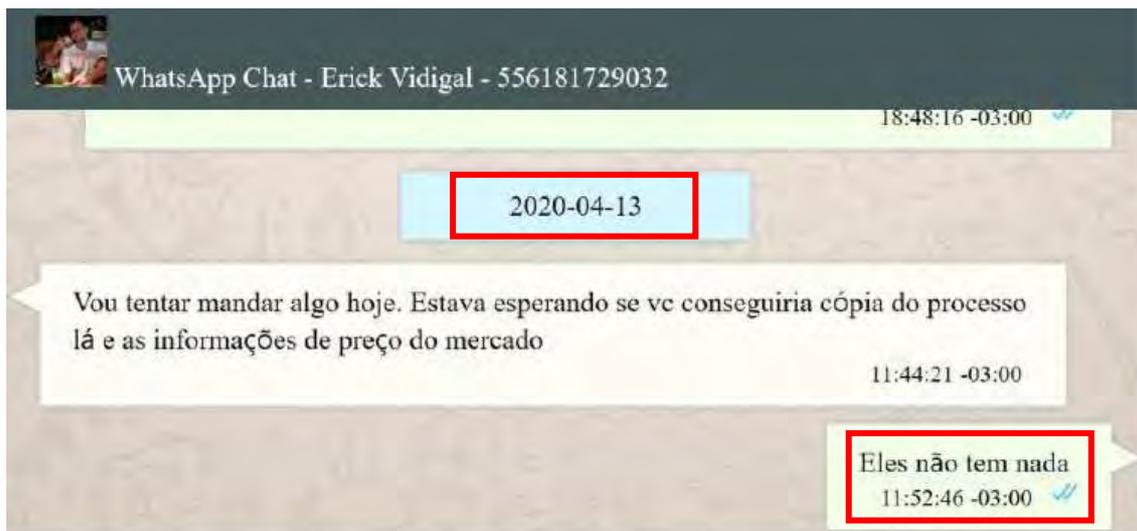
Na conversa, ANDRÉ disse que conversou com o Procurador Geral do Estado do Pará, ocasião em que lhe foi informado que o Governo não teria nada formalizado e ainda estavam atrás de dados para montar o processo. Na ocasião, ERICK o advertiu que o pagamento nem sequer poderia ter sido liberado, conforme podemos constatar no recorte abaixo (fl. 519):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

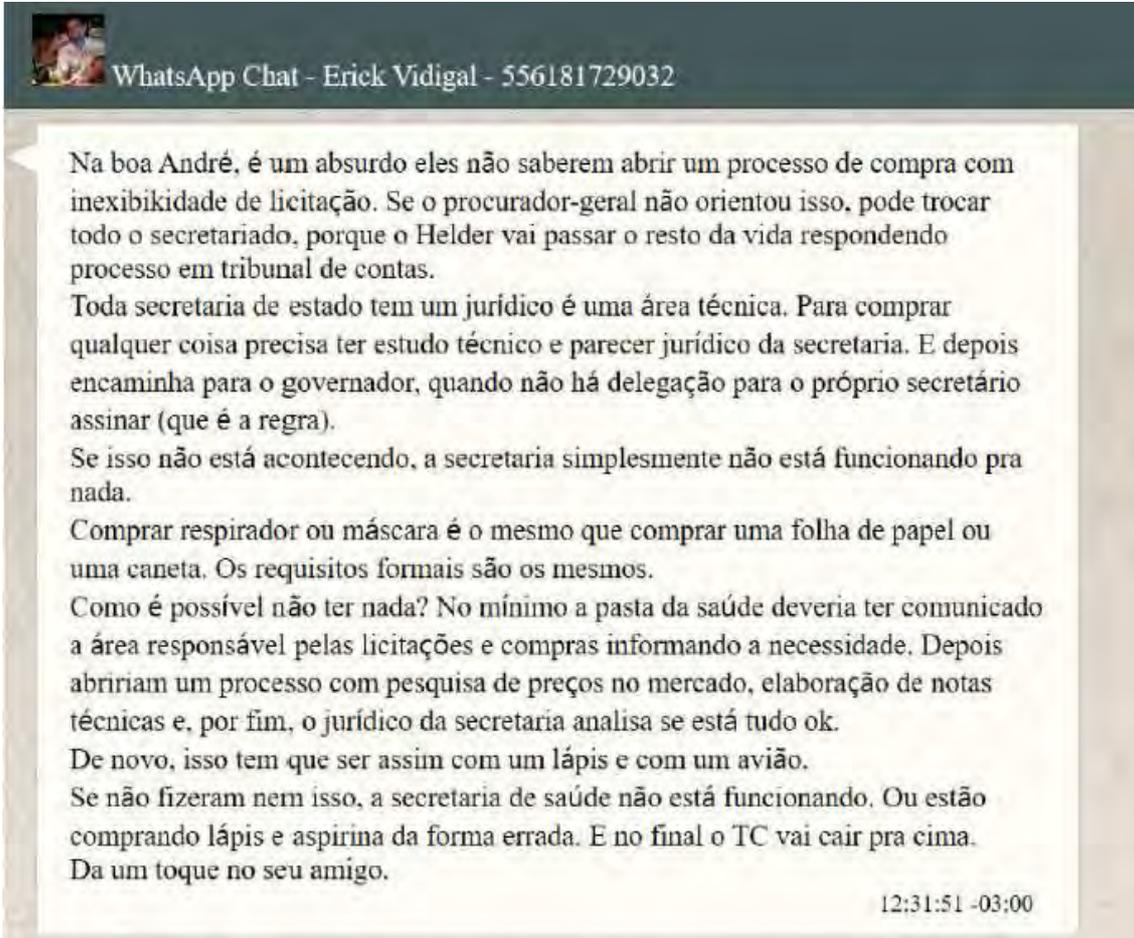


Já em 13/04/2020, ANDRÉ voltou a frisar que o Estado do Pará ainda “*não teria nada*” de processo administrativo, sendo prontamente alertado por ERICK sobre o “*absurdo*” de não terem aberto procedimento administrativo para realizar a aquisição dos materiais, passando a receber orientações do que deveria ser feito (fls. 521/522).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJSP - POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
 DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS



Desse modo, resta elementos mais que indiciários demonstrando que houve um nítido conluio entre integrantes do Governo do Estado, objetivando forjar um procedimento licitatório para dar ar de legalidade e legitimidade à avença dos aparelhos respiradores celebrada entre o Governo do Estado do Pará e a empresa SKN,

3.2 – Da elevação arbitrária dos preços

Ficou demonstrado através de laudo pericial que o respirador pulmonar modelo SHANGRILA 510S, inicialmente adquirido pelo Governo do Estado do Pará, não somente foi comprado em condições totalmente irregulares como, também, que ficou constatado que *NÃO há fundamentação plausível que justifique a escolha discricionária do fornecedor SKN DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA (CNPJ: 13.013.655/0001-46) e,*

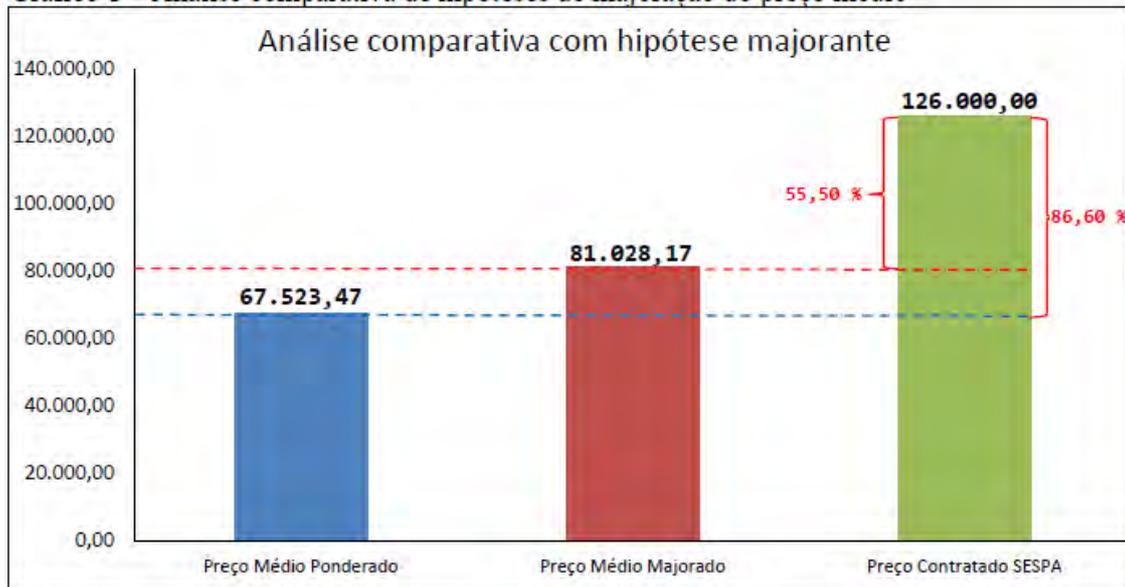


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJSP - POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
 DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

os critérios de “vantajosidade da oferta do bem, pelo critério do preço e atendimento integral de todas as demandas do descritivo disposto no Termo de Referência” - fl. 614 IPL nº 2020.0042915-SR/PF/PA (em apenso);

Como se não bastasse, houve inequívoco superfaturamento na compra, dado que, conforme apontado à fl. 616 do IPL em apenso, o preço médio aferido, dentro do escopo da pesquisa realizada, é de R\$ 67.523,47 (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), e o preço médio majorado é de R\$ 81.028,17 (oitenta e um mil, vinte e oito reais e dezessete centavos), desta feita, **é possível verificar que o valor comercializado com o Governo do Estado do Pará é 86,60% maior que o preço médio apurado, e 55,50% maior que o preço médio apurado majorado.** O Gráfico 1 ilustra o resultado obtido na pesquisa de referência e simulação realizada pela Perícia.

Gráfico 1 – Análise comparativa de hipóteses de majoração do preço médio



Com isso, restou patente a fraude para a aquisição dos aparelhos respiradores com elevação arbitrária de preços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJSP - POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
 DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

3.3 – Da entrega de uma mercadoria por outra.

Faz-se digno de apontar nesse relatório parcial que o respirador pulmonar efetivamente entregue pela SKN ao Governo do Estado do Pará – SHANGRILA 510S - foi diferente, sem qualquer justificativa, do inicialmente pactuado, qual seja, o ZXH-550. Ou seja, foi entregue uma mercadoria por outra.

Ainda podemos colocar como efeito agravador dessa troca criminosa, foi o fato de que os aparelhos entregues não serviam para o tratamento da covid-19, conforme apontamentos realizados pelo próprio Governo do Estado do Pará, cujo registro consta à fl. 755:



Diante das dificuldades expostas, recomendamos a que o equipamento não seja utilizado pela rede estadual. E solicitamos ao fabricante a possível solução dos questionamentos relacionados.

Colocamo-nos a disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


 Prof. Msc. Celso Mansueto Miranda de Oliveira Vaz
 Engenheiro em Eletrônica
 Especialista em Engenharia Biomédica
 Mestre em Engenharia Industrial, materiais e processos
 Matrícula nº 5939703/2 DDRAR/SESPA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

3.3 - Do Peculato-desvio

Diante do contexto apresentado, restou evidenciado que os investigados, agindo de modo livre e consciente, em comunhão de esforços, desviaram dinheiro da área da saúde em proveito da empresa SKN DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA, articulando nos bastidores o resultado da contratação e potencializando os desvios com a compra de respiradores superfaturados.

Dessa forma, percebe-se que o dinheiro público da saúde, que deveria seguir uma rota de probidade, economicidade e ser destinado à negócios hígidos e vantajosos, foi, na prática, desviado em razão dos atos praticados pelos servidores que compunham os quadros da Secretaria de Saúde do Pará, além do, à época, Secretário de Saúde ALBERTO BELTRAME, do Governador do Estado do Pará HELDER BARBALHO e dos empresários representantes da empresa SKN.

4. DO INDICIAMENTO

Consoante os predicados acima descritos, bem como os demais elementos de informação colhidos no bojo desta investigação, venho, por meio deste despacho, com fundamento no art. 2º, § 6º da Lei nº 12.830/13 e no art. 6º do Código de Processo Penal, proceder ao **INDICIAMENTO** dos seguintes investigados:

1. LEONARDO NASCIMENTO MAIA pelos crimes previstos no art. 288 do Código Penal (associação criminosa), art. 299 (falsidade ideológica), art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato);

2. PETER CASSOL SILVEIRA pelos crimes previstos no art. 288 do Código Penal (associação criminosa), art. 299 (falsidade ideológica), art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), art. 1º da lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais) e artigo 89 da lei n. 8.666/93 (crimes licitatórios);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

3. CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA pelos crimes previstos no art. 288 do Código Penal (associação criminosa), art. 299 (falsidade ideológica) e art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato);

4. ALBERTO BELTRAME pelos crimes previstos no art. 288 do Código Penal (associação criminosa), art. 299 (falsidade ideológica), art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e artigo 89 da lei n. 8.666/93 (crimes licitatórios);

5. RENE DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR pelos crimes previstos no art. 288 do Código Penal (associação criminosa), art. 321 do Código Penal (advocacia administrativa) e art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato);

6. ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA pelos crimes previstos no art. 288 do Código Penal (associação criminosa), art. 299 (falsidade ideológica), art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato) e artigos 89, parágrafo único, e 96, incisos I e III da lei n. 8.666/93 (crimes licitatórios);

7. FELIPE NABUCO DOS SANTOS pelos crimes previstos no art. 288 do Código Penal (associação criminosa), art. 299 (falsidade ideológica), art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato) e artigos 89, parágrafo único, e 96, incisos I e III da lei n. 8.666/93 (crimes licitatórios);

Além disso, requeiro ao Eminentíssimo Ministro-Relator do Superior Tribunal de Justiça FRANCISCO FALCÃO a devida autorização para **INDICIAR** o Governador do Estado do Pará **HELDER ZAHLUTH BARBALHO** pelos crimes previstos no art. 288 do Código Penal (associação criminosa), art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato) e artigos 89 e 96, incisos I e III da lei n. 8.666/93 (crimes licitatórios);

Por oportuno, solicito, também, a **renovação de prazo para a continuidade das investigações** e, também, que se **suspenda o segredo de justiça deste inquérito** em especial atenção ao princípio da publicidade e do interesse público, mormente pelo fato do objeto desta investigação já ter sido exposto de modo público e ostensivo, sendo amplamente divulgado tanto em edições jornalísticas quanto em publicações veiculadas na “internet”, inexistindo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

portanto, expectativa de privacidade, bem como pelo notório interesse público em saber como parte dos recursos públicos destinados ao combate da pandemia do Covid-19 foram administrados por agentes públicos e políticos.

Belém, 27 de janeiro de 2021

JOSE ELOÍSIO DOS SANTOS NETO
Delegado de Polícia Federal
DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA